

HOMICÍDIO CULPOSO

PROCESSO N.º 019/88

Procedência: Sr. Secretário de Estado de Justiça

Indícios de crime de ação pública. Morte de interno de estabelecimento hospitalar da rede oficial do Estado. Negligência e imperícia de médicos. Atuar criminoso de outros servidores. Inquérito Policial que se requisita.

PARECER

1. O Exmo. Dr. Tércio Lins e Silva, Secretário de Estado de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, faz remeter ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça os autos originais do Processo n.º E-06/921.101/87, da Coordenação de Saúde Penitenciária do Departamento do Sistema Penal, para as providências necessárias.

2. Deu causa aq processado em exame a morte de João Ribeiro da Silva, ocorrida aos 6.8.1987, no Hospital Universitário Antonio Pedro, da UFF, em Niterói.

3. João R. da Silva fora removido do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, em data de 31.7.1987, para o Hospital Penitenciário de Niterói, tendo em vista que o mesmo necessitava de assistência clínica médica, na qual o Hospital Henrique Roxo não é especializado. O paciente, segundo relato médico, ostentava estado geral precário, lesões nos lábios e mucosa oral, além de desidratação com excessiva perda de peso e sinais de impregnação. No dia 3 de agosto, ou seja, três dias após aquela remoção, o Diretor do referido nosocômio psiquiátrico, Dr. Estevam Moreira de Pinho Freitas, recebeu um telefonema de seu colega, Dr. Aloisio Simões Lovisi, Diretor do Hospital Penal de Niterói (v. fls. 83/85 e fls. 86), informando a piora do estado de João, e que o estava devolvendo.

4. Minutos depois do telefonema dado pelo Dr. Aloisio ao Dr. Estevam, chegava o paciente ao Hospital Henrique Roxo, tendo sido *recusado* pelo médico ali de plantão, Dr. Itagiba Tannure Pinto (v. fls. 73), apesar de constatar que o infeliz estava em coma. Providências foram tomadas (v. fls. 70) no sentido de se conseguir um outro hospital. Afinal, o interno foi conduzido ao Hospital Universitário Antônio Pedro, da UFF, em Niterói, onde faleceu no dia 6 de agosto de 1987, sendo apontada como causa da morte traumatismo meningeo-crânio-encefálico, fratura de crânio e hemorragia intracraniana (v. auto de exame cadavérico, a fls. 68), provocada por ação contundente.

5. Foi constituída, por ordem do Dr. Coordenador de Saúde do DESIPE, uma Comissão de Sindicância, que, em detalhes, relatou os fatos — v. fls. 104/131, concluindo que "houve negligência, imperícia e imprudência no atendimento do paciente por parte do Hospital Penal de Niterói" (fls. 131), e opinando pela instauração de Inquérito Administrativo e Criminal.

6. Os autos da sindicância foram submetidos pelo Sr. Diretor-Geral do DESIPE ao Sr. Secretário de Estado de Justiça, recebendo do Assessor Especial do Sr. Secretário, Dr. Cherubin H. Schwartz Jr., o cuidadoso e agudo parecer que se encontra às fls. 134/144.

7. O parecer retromencionado, na parte conclusiva, sugere: remessa de peças à PGJ; remessa do relatório da Comissão e daquele opinamento ao CRM-RJ; exoneração do Dr. Aloisio Simões Lovisi do cargo em comissão que ocupava (a fls. 152 verifica-se que, por Decreto do Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de

Janeiro, foi o Dr. Aloísio S. Lovisi exonerado "a pedido" ...); remessa de cópia de peças à SAD, e solicitação de instauração de Inquérito Administrativo, suspendendo os servidores implicados, de imediato, das funções que ocupavam (arts. 59 e 60 do Decreto-Lei Estadual n.º 220, de 18.6.1975); suspensão preventiva e consequente instauração de Inquérito Administrativo contra Antonio da Silva Carneiro Filho, que teria prestado declarações falsas perante a Comissão (v. fls. 96).

8. O parecer do ilustre Assessor Especial mereceu aprovação pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça (fls. 145), frustrando-se, entretanto, a cogitada exoneração do médico Aloísio Simões Lovisi, cuja responsabilidade, no caso, é inquestionável, graças ao pedido de exoneração, por ele apresentado, e que teve validade a partir de 3 de dezembro de 1987, ou seja, dois dias antes da data constante do parecer (5.12.1987 — fls. 144) em tela.

9. Quanto à conduta dos médicos e à verificação jurídico-penal da atuação de cada um deles, que interessa à classificação jurídica a que correspondem os comportamentos (comissivos omissivos) delituosos, estará subordinada a *opinio delicti* do Dr. Promotor de Justiça que vier a funcionar.

10. Realmente, por culpa de profissionais médicos, que recusaram a internação e atendimento ao paciente, embora estivesse ele em estado comatoso, morreu o infeliz João Ribeiro da Silva, esquizofrênico que ria e chorava ao mesmo tempo.

11. Face a todo o exposto, opino no sentido de ser oficiado a SEPC, requisitando a instauração de Inquérito Policial, remetendo-se os presentes autos juntamente com o ofício. No Inquérito a apuração será cabal e restará definida a medida de cada qual dos agentes. Frente ao apurado, se posicionará o Ministério Público no desempenho de suas atribuições, face ao crime de homicídio culposo noticiado neste expediente.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1988.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
Assessor-Chefe

Aprovo.

CARLOS ANTONIO NAVEGA
Procurador-Geral de Justiça